



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.000482/2009-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.200 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de junho de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ERNANI SILVEIRA GUSMAO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O pagamento da exigência, sendo uma das modalidades de extinção do crédito tributário, é incompatível com a interposição de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do recurso voluntário, vencidos os conselheiros Fábila Marcília Ferreira Campêlo e Virgílio Cansino Gil (relator) que o conheceram integralmente. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Redatora Designada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.57/59) contra decisão de primeira instância (fls.32/35), que votou pela procedência parcial da impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado o auto de infração por, Declaração Indevida de Despesas Médicas e por Omissão de Rendimentos de Alugueis ou Royalties Recebidos de Pessoa Jurídica.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, requerendo a improcedência parcial do lançamento, pelos seguintes fundamentos:

1) Quanto a Omissão de Rendimentos de Alugueis ou Royalties Recebidos de Pessoa Jurídica, alega que houve um engano nos valores da coluna "Rendimentos Recebidos".

Diz que a despesa paga para a cobrança ou recebimento do rendimento (taxa de administração) foi somada aos alugueis, ao invés de ser subtraída, de acordo com a Receita Federal.

2) Quanto a Dedução Indevida de Despesas Médicas, o contribuinte reconheceu que os pagamentos efetuados a Sondotécnica Engenharia Ltda, referem-se ao plano de saúde da AMIL Opção Plus, para ele e sua esposa Maria Helena Maia Gusmão, que não é sua dependente para Imposto de Renda (declara em separado) - fls.2/3 dos autos, sendo certo que junta DARF no valor de R\$ 4.320,77 (fl.21).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou pela improcedência da impugnação parcial e manutenção do crédito tributário litigioso, descontando o valor recolhido.

Inconformado, o recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde em razões preliminares, que o valor cobrado neste feito já foi efetivamente pago, conforme documento acostado aos autos (fl.69), no valor de R\$ 17.095,72. No mérito alude que: conforme documento em anexo fornecido pela empresa Sondotécnica Engenharia de Solos Ltda (CNPJ nº 33.386.210/0001-19) de fls.65/66, o contribuinte Ernani da Silveira Gusmão, no ano de 2003, pagou em seu nome o valor de R\$ 15.711,90, à título de mensalidades de plano de saúde, por intermédio da referida empresa sendo o mesmo ofertado, via convênio, pela AMIL - Assistência Médica Internacional Ltda. Sob este título alega o recorrente, ainda ter informado errado (mero erro material), o valor para efeito de dedução, diz que seu erro foi apenas parcial, haja vista que com base na tal declaração da empresa, o mesmo constitui o direito legal da dedução mesmo que parcial.

No que pertine ao valor referente aos alugueis recebidos de pessoa jurídica, diz que o próprio Acórdão admite que pode ter havido erro material no preenchimento da declaração, pois aparentemente os valores da taxa de administração foram somados aos alugueis recebidos, ao invés de serem subtraídos (conforme documento de fl.67).

Por final, requer a insubsistência e improcedência parcial da ação fiscal, que seja acolhido o presente recurso e, que seja restituído ao Espólio do contribuinte os valores pagos a maior.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo.

O AR foi recebido em 26/12/2014 (fl.54), com a ciência do contribuinte, foi interposto Recurso Voluntário em 26/01/2015, tudo conforme fl.75 dos autos.

A representação do Espólio, é verificada à fl.60, com procuração reconhecida, sendo certo que sua filha Maria Beatriz Gusmão Pinheiro de Barros, é sua testamentária.

Pois bem, em razões preliminares, o espólio de Ernani da Silveira Gusmão, alega que o valor cobrado nestes autos já foi efetivamente pago, no valor de R\$ 17.095,72 pago no dia 29/12/2014.

Verificando o documento de fl.43 dos autos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu um DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) no valor de R\$ 17.095,72, sob o código 2904, para vencimento até 30/12/2014, sendo assim, não há de falar-se em cobrança, pois o valor cobrado neste feito foi pontualmente pago.

O pagamento do valor cobrado no auto de infração, logo após o julgamento de primeira instância da esfera administrativa, não impede o conhecimento do Recurso Voluntário, pois ainda se está aperfeiçoando o ato administrativo, sendo que a manifestação de continuidade da parte foi expressa através da apresentação de recurso próprio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

## Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Redatora Designada

Com a devida vênia, dirijo do Conselheiro Relator quanto à possibilidade de conhecimento do recurso apresentado.

Da análise dos autos, verifica-se que, em 29/12/2014, após a ciência da decisão do colegiado de primeira instância em 26/12/2014, o crédito tributário em litígio foi extinto pelo pagamento, conforme atestam extrato de fl.51, despacho à fl.75 e informação do representante legal do espólio à fl. 57. Posteriormente, em 26/01/2015, foi apresentado o recurso de fls. 57.

A fase litigiosa do procedimento administrativo se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. Com o pagamento do crédito exigido, finda o conflito e a obrigação tributária deixa de existir. O pagamento efetuado pelo contribuinte, de acordo com o art.156, inciso I, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), é uma das modalidades de extinção do crédito tributário:

*“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

*(...)”*

Constata-se ainda que o recolhimento efetuado se utilizou do benefício da redução de 30% da multa de ofício, previsto no art.6º, inciso III, da Lei nº 8.218, de 1991:

*Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

....

*III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

....

Ora, o benefício concedido tem como razão de ser justamente a não apresentação de recurso. É facultado ao contribuinte renunciar à apresentação do recurso e ter o benefício de pagar o tributo com a redução da multa em 30%.

Portanto, tendo sido feita a opção pelo pagamento do crédito, com sua conseqüente extinção, o contribuinte renunciou ao direito de discutir a exação fiscal, sendo incabível qualquer manifestação desta instância de julgamento quanto às questões suscitadas pelo representante legal do espólio do contribuinte às fls. 57/71.

Este entendimento está em harmonia com a jurisprudência deste CARF, como se extrai das ementas dos seguintes acórdãos:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 1998,1999,2000*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NÃO  
CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA  
DO INTERESSE PARA RECORRER.*

*Constatada a extinção do crédito tributário pelo pagamento,  
incide a preclusão lógica do direito de recorrer. O parcelamento  
e a quitação do crédito tributário são incompatíveis com o ato  
volitivo de interposição de recurso voluntário.*

*Ausente o interesse para recorrer, não deve ser conhecido o  
recurso, eis que ausente um dos seus pressupostos de  
admissibilidade.*

*(Acórdão nº 2201-003.989, de 5/10/2017)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2006*

*VALOR DO LANÇAMENTO FIRMADO NA INSTÂNCIA  
RECORRIDA. PAGAMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA.*

*Havendo o contribuinte realizado o pagamento do valor da  
autuação conforme estabelecido no acórdão recorrido, com os  
termos deste aquiesceu, não havendo mais falar em exercício do  
direito a recorrer, o qual restou precluso.*

*(Acórdão nº 2802-003.109, de 10/9/2014)*

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez